



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Apelação Cível nº **0841711-17.2023.8.19.0203**

Embargante: **LIA DEBORA BRUM WANDERMUREM**

Embargado: **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1-Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2-Acórdão que apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, concluindo pela legitimidade da recusa da cobertura securitária diante da infração contratual apta a influenciar a avaliação do risco e a precificação do prêmio do seguro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3-Inconformismo da embargante voltado à reforma do entendimento adotado, sob o fundamento de inexistência de agravamento do risco e de nexo causal entre a conduta imputada e o sinistro, o que revela mera insurgência quanto ao mérito da decisão, insuscetível de exame na via estreita dos embargos declaratórios.

4-Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, considerando-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados pela parte embargante, independentemente do acolhimento dos aclaratórios.

5-O acórdão embargado é claro e fundamentado, tendo apreciado todos os pontos relevantes do recurso e das provas, bem como a legislação aplicável, inexistindo omissão.

6-A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

7-A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Art. 93, IX, da Constituição Federal; CPC/2015-Art. 11, Art. 489, art. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 172; STJ, Súmula nº 98; STJ, STJ – EDcl no REsp 2.091.202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09/04/2025, DJe 14/04/2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0841711-17.2023.8.19.0203**, em que é Embargante **LIA DEBORA BRUM WANDERMUREM** e Embargado **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 012 que deu negou provimento ao recurso da parte autora, aqui embargante, para manter a sentença que julgou improcedente seu pedido, mantendo a sentença.

Em suas razões (index 060), sustenta a autora vícios de fundamentação, omissão e contradição no julgado, aduzindo que o crime ocorreu em bairro notoriamente tranquilo à época, há poucos metros de sua casa, não podendo se falar em agravamento de risco e nem nexos causal com o uso do veículo por seu filho, tendo havido presunção indevida de má-fé e exclusão ilegítima da cobertura securitária. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes e pelo prequestionamento da matéria, afirmando violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Contrarrazões em index 606, prestigiando o acórdão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale afastar a alegação de que o julgado não possui fundamentação.

Segundo o artigo 93, IX da CRFB/88, as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade: “(...) IX- *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.*” No mesmo sentido, prevê o artigo 11 do Código de Processo Civil. O artigo 489 do Diploma Processual, por sua vez, define os elementos essenciais da sentença e quando ela não está fundamentada.

Não há que se confundir ausência de fundamentação com aquela que não acolheu as teses do recorrente, como pretende a embargante. A fundamentação em harmonia com a tese contrária ou feita de forma sintetizada não torna o julgamento nulo, omisso ou contraditório.

Com efeito, o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

apreciado todos os termos do recurso interposto, bem apreciado as provas produzidas nos autos, a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema, bem como os argumentos das partes, entendendo que a sentença deu correta solução a lide ao reconhecer que a recusa ao pagamento da indenização do seguro do veículo foi devida.

Note-se que as provas produzidas demonstram cabalmente que houve infração contratual que repercutia na precificação do valor do prêmio do seguro, bem como havia previsão de que as divergências apontadas levariam a perda da indenização caso houvesse sinistro, como ocorreu.

Em verdade aquilo que a parte embargante chama de omissão e contradição, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância.

Vale lembrar que a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso. Confira-se:

EDcl no REsp 2091202 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL 2023/0253805-8

Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Destaque-se que não há omissão a ser sanada, não tendo a embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no processo.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA